AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2781142 - RJ (2024/0408460-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CANABRAVA AGRICOLA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO SÁ GRANJA DE ABREU - RJ114560
		WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - RJ139095
AGRAVADO	:	WESLEY FERREIRA GOMES
AGRAVADO	:	TERLI GOMES JOSE
AGRAVADO	:	LILIA MARCIA GOMES JOSE BENVINDO
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONIO GOMES JOSE
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA GOMES JOSE
AGRAVADO	:	JOSIMAR CLAUDIO GOMES JOSE
AGRAVADO	:	CRISTIANO GOMES JOSE
AGRAVADO	:	JORGE LUIZ GOMES JOSE
ADVOGADA	:	FLÁVIA MARTINS MORETH - RJ140598

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM SEDE RECURSAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Questões relativas à correta aplicação das regras processuais, incluindo o momento adequado para inversão do ônus da prova e os limites do julgamento recursal, constituem matéria de direito, não se submetendo ao óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, configura regra de instrução, não de julgamento, devendo ser decretada antes da fase instrutória para evitar surpresa e cerceamento de defesa à parte sobre quem recairá o encargo probatório.

3. Viola o devido processo legal a inversão do ônus probatório aplicada como regra de julgamento em sede de apelação, quando a

Documento eletrônico VDA51439503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/10/2025 18:21:03
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: b67c2b11-18d7-4a9c-a23e-64601221aa50

primeira instância conduziu o processo sob as regras gerais de distribuição do ônus da prova, cerceando a defesa da parte que não teve oportunidade de se desincumbir do novo encargo probatório.

4. Caracteriza julgamento ultra petita a decisão do tribunal que, diante de apelação pleiteando unicamente a anulação da sentença para aplicação das normas consumeristas, reforma o julgado para condenar a parte ré, extrapolando os limites devolutivos do recurso.

5. Configurada violação ao princípio da congruência quando o tribunal profere decisão de natureza diversa da pedida no recurso, julgando além dos limites da matéria devolvida pela apelação.

6. Presença de vícios processuais insanáveis autoriza a anulação do acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao tribunal de origem para novo julgamento da apelação, observadas as balizas processuais.

7. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA51439503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/10/2025 18:21:03
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: b67c2b11-18d7-4a9c-a23e-64601221aa50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2781142 - RJ (2024/0408460-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CANABRAVA AGRICOLA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO SÁ GRANJA DE ABREU - RJ114560
		WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - RJ139095
AGRAVADO	:	WESLEY FERREIRA GOMES
AGRAVADO	:	TERLI GOMES JOSE
AGRAVADO	:	LILIA MARCIA GOMES JOSE BENVINDO
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONIO GOMES JOSE
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA GOMES JOSE
AGRAVADO	:	JOSIMAR CLAUDIO GOMES JOSE
AGRAVADO	:	CRISTIANO GOMES JOSE
AGRAVADO	:	JORGE LUIZ GOMES JOSE
ADVOGADA	:	FLÁVIA MARTINS MORETH - RJ140598

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM SEDE RECURSAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Questões relativas à correta aplicação das regras processuais, incluindo o momento adequado para inversão do ônus da prova e os limites do julgamento recursal, constituem matéria de direito, não se submetendo ao óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, configura regra de instrução, não de julgamento, devendo ser decretada antes da fase instrutória para evitar surpresa e cerceamento de defesa à parte sobre quem recairá o encargo probatório.

3. Viola o devido processo legal a inversão do ônus probatório aplicada como regra de julgamento em sede de apelação, quando a

Documento eletrônico VDA51153089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:31:59
Código de Controle do Documento: 59c7de81-48ec-430c-8c94-32b97e9937d6

primeira instância conduziu o processo sob as regras gerais de distribuição do ônus da prova, cerceando a defesa da parte que não teve oportunidade de se desincumbir do novo encargo probatório.

4. Caracteriza julgamento ultra petita a decisão do tribunal que, diante de apelação pleiteando unicamente a anulação da sentença para aplicação das normas consumeristas, reforma o julgado para condenar a parte ré, extrapolando os limites devolutivos do recurso.

5. Configurada violação ao princípio da congruência quando o tribunal profere decisão de natureza diversa da pedida no recurso, julgando além dos limites da matéria devolvida pela apelação.

6. Presença de vícios processuais insanáveis autoriza a anulação do acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao tribunal de origem para novo julgamento da apelação, observadas as balizas processuais.

7. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CANABRAVA AGRÍCOLA S/A (CANABRAVA) contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu seu recurso especial.

A ação originária, ajuizada por WESLEY FERREIRA GOMES E OUTROS (WESLEY E OUTROS), busca indenização por danos morais em decorrência do falecimento de seu parente, Alessandro Gomes José, vítima de atropelamento por um caminhão de propriedade de CANABRAVA.

O juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes julgou improcedentes os pedidos, por entender inaplicável o Código de Defesa do Consumidor e por não ter sido comprovada a culpa do preposto da empresa ré (e-STJ, fls. 624 a 626).

Em apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reformou a sentença para julgar procedente a pretensão indenizatória. O acórdão considerou a vítima como consumidora por equiparação (art. 17 do CDC), aplicou a responsabilidade objetiva e inverteu o ônus da prova, concluindo que CANABRAVA não demonstrou a ausência de nexo causal (e-STJ, fls. 747 a 756).

Foram opostos embargos de declaração por ambas as partes. O tribunal fluminense acolheu os aclaratórios de WESLEY E OUTROS para ajustar o termo inicial dos consectários legais e rejeitou os de CANABRAVA (e-STJ, fls. 791 a 805).

No recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, CANABRAVA alegou violação dos arts. 141, 373, II, 489, § 1º, IV, 492, 1.010, II e III, 1.013 e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil; e 186, 187 e 927 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA51153089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:31:59
Código de Controle do Documento: 59c7de81-48ec-430c-8c94-32b97e9937d6

O tribunal fluminese negou seguimento ao apelo, com base na ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e na incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 862 a 870).

No agravo, CANABRAVA impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, defendendo a inaplicabilidade do referido óbice sumular.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 849 a 860) e ao agravo (e-STJ, fls. 930 a 933).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, CANABRAVA apontou violação aos arts. **(1)** 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o acórdão dos embargos de declaração não sanou as omissões relativas aos princípios da congruência e da dialeticidade, bem como à inadequada inversão do ônus da prova; **(2)** 1.010, II e III, e 1.013 do CPC, sustentando ofensa ao princípio da dialeticidade recursal; **(3)** 141 e 492 do CPC, por violação ao princípio da congruência, em razão de julgamento extra petita; **(4)** 186, 187 e 927 do Código Civil e 17 do Código de Defesa do Consumidor, pela inaplicabilidade da figura do consumidor por equiparação; e **(5)** 373, II, do CPC e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da inversão do ônus da prova como regra de julgamento em sede de apelação.

(1) Da inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ e da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

De início, afasta-se o óbice da Súmula nº 7 do STJ, pois a análise das teses recursais não demanda o reexame de fatos e provas, mas, sim, a revaloração jurídica dos elementos fático-probatórios já delineados pelas instâncias ordinárias.

As controvérsias centram-se em questões de direito, notadamente sobre a violação de normas processuais atinentes ao momento da inversão do ônus da prova e aos limites da atividade jurisdicional em grau de recurso, bem como sobre o correto enquadramento jurídico da relação entre as partes.

Tais questões prescindem de nova incursão no acervo probatório.

Constata-se, ademais, a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC. CANABRAVA, em seus embargos de declaração, provocou o tribunal fluminense

Documento eletrônico VDA51153089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:31:59
Código de Controle do Documento: 59c7de81-48ec-430c-8c94-32b97e9937d6

a se manifestar expressamente sobre teses cruciais, como o caráter extra petita do julgado e a impossibilidade de inverter o ônus probatório como regra de julgamento, questões capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, todavia, rejeitou os aclaratórios de forma genérica, afirmando que o acórdão recorrido *"abordou com clareza todos os pontos postos a exame"* e que a via eleita era inadequada para rediscutir a matéria (e-STJ, fl. 791 a 805), sem enfrentar, contudo, os vícios processuais apontados.

Dessa forma, a prestação jurisdicional mostrou-se deficiente, o que autorizaria, por si só, o provimento do recurso para anular o acórdão dos embargos. No entanto, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, passo ao exame das demais questões de fundo, por estarem suficientemente prequestionadas e aptas a julgamento.

(2) Da inversão do ônus da prova e do cerceamento de defesa

Assiste razão a CANABRAVA quanto à violação do devido processo legal.

A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é regra de instrução, e não de julgamento. Sua aplicação deve ocorrer em momento que possibilite à parte onerada a produção da prova que lhe passa a ser exigida.

Conforme já decidiu esta Corte Superior:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA . REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO .*
> *1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento.*
> *2. "A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (AgInt no Resp 1 .717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018).*
> *3 . Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido.*
> *(STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA . RELAÇÃO DE CONSUMO. REGRA DE INSTRUÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA51153089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:31:59
Código de Controle do Documento: 59c7de81-48ec-430c-8c94-32b97e9937d6

> *1 . A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.*
> *2. Esta Corte Superior perfilha o entendimento segundo o qual "a inversão do ônus da prova prevista no art . 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas" (REsp 1.286.273/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 22/6/2021) .*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> *(STJ - AgInt no AREsp: 2162083 SP 2022/0203601-9, Relator.: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2022)*

No caso dos autos, o juízo de primeiro grau afastou expressamente a incidência da legislação consumerista e conduziu o processo sob a regra geral de distribuição do ônus probatório do art. 373 do CPC.

A sentença de improcedência fundamentou-se justamente na ausência de prova, por parte de WESLEY E OUTROS, dos fatos constitutivos de seu direito.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar a apelação, não apenas aplicou o Código de Defesa do Consumidor, mas também inverteu o ônus da prova e, no mesmo ato, julgou o mérito contra CANABRAVA por ela não ter se desincumbido do encargo que lhe foi atribuído apenas naquele momento.

Tal proceder surpreendeu a parte, que teve sua defesa cerceada, pois toda a sua estratégia processual foi construída com base nas regras definidas na primeira instância.

A inversão do ônus probatório como regra de julgamento, em sede recursal, configura nítido error in procedendo.

(3) Da ofensa ao princípio da congruência

O acórdão recorrido também incorreu em violação aos arts. 141 e 492 do CPC.

O princípio da congruência ou adstrição impõe que o juiz decida a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe vedado proferir decisão de natureza diversa da pedida ou condenar o réu em objeto diverso do que lhe foi demandado. Tal preceito se aplica igualmente à instância recursal, que deve se ater aos limites da matéria devolvida.

A propósito:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO E O PROVIMENTO JUDICIAL .*

Documento eletrônico VDA51153089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:31:59
Código de Controle do Documento: 59c7de81-48ec-430c-8c94-32b97e9937d6

NECESSIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141 E 492 DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA .
1. Esta Corte Superior entende que, consoante o princípio da congruência ou adstrição, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita.
2. Agravo interno a que se nega provimento .
(STJ - AgInt no REsp: 1976331 PE 2021/0386837-3, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 07/10/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2024)

Conforme se extrai do recurso especial, o pedido formulado na apelação por WESLEY E OUTROS foi para *"cassar a r. decisão do MM. Juízo a quo, para que sejam aplicadas as disposições do CDC, afastando assim o ônus de comprovação de culpa por parte do fornecedor de serviço na forma da lei"* (e-STJ, fls. 807 a 838).

O pleito, portanto, limitava-se à anulação da sentença para que o regime consumerista fosse aplicado, o que, logicamente, implicaria o retorno dos autos à origem para nova instrução, agora sob a égide das novas regras probatórias.

A despeito disso, o tribunal fluminense foi além e, reformando a sentença, julgou procedente o pedido para condenar CANABRAVA ao pagamento de indenização. Ao fazê-lo, proferiu julgamento para além do que foi pedido (ultra petita), violando a correlação que deve existir entre o pedido recursal e o provimento jurisdicional.

Diante dos vícios processuais insanáveis, consistentes no cerceamento de defesa e no julgamento para além do pedido, o acórdão recorrido deve ser anulado, restando prejudicada a análise da questão de mérito referente à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

Nessas condições, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de que prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito, observadas as balizas processuais aqui delineadas.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51153089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:31:59
Código de Controle do Documento: 59c7de81-48ec-430c-8c94-32b97e9937d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.781.142 / RJ

Número Registro: 2024/0408460-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00173607120188190208 173607120188190208 202424509796

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CANABRAVA AGRICOLA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO SÁ GRANJA DE ABREU - RJ114560
		WALTER ELIAS DE AZEVEDO SANTOS - RJ139095
AGRAVADO	:	WESLEY FERREIRA GOMES
AGRAVADO	:	TERLI GOMES JOSE
AGRAVADO	:	LILIA MARCIA GOMES JOSE BENVINDO
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONIO GOMES JOSE
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA GOMES JOSE
AGRAVADO	:	JOSIMAR CLAUDIO GOMES JOSE
AGRAVADO	:	CRISTIANO GOMES JOSE
AGRAVADO	:	JORGE LUIZ GOMES JOSE
ADVOGADA	:	FLÁVIA MARTINS MORETH - RJ140598

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

Documento eletrônico VDA51384215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:53:57
Código de Controle do Documento: f8b60fb1-7771-47b1-b762-b60b2b9752d6

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51384215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:53:57
Código de Controle do Documento: f8b60fb1-7771-47b1-b762-b60b2b9752d6